



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS RANDEL CREPALDE MAFRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>REX CREDIT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME RODEGHERI GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)</b>
<b>BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)  
BRUNO PEDREIRA POPPA (ADVOGADO)  
ROBERTO KALIL FERREIRA (ADVOGADO)  
ALESSANDRA DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO (ADVOGADO)  
JESSICA VIEIRA SALES (ADVOGADO)  
JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)  
DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO)  
MILA VALLADO FRAGA (ADVOGADO)  
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)  
WILTON ROVERI (ADVOGADO)  
JULIA MARINHO NUNES (ADVOGADO)  
RENAN ALCARAS MACEDO (ADVOGADO)  
JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)  
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)  
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)  
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)  
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)  
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)  
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)  
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)  
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)  
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)  
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)  
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)  
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)  
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)  
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)  
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)  
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)  
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)  
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)  
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)  
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)  
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)  
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)  
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)  
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)  
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)  
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)  
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)  
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)  
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)  
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)  
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)  
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES  
(ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)

CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)

THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)  
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)

GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)



RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER

(ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)  
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
(ADVOGADO)  
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)  
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)  
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)  
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)  
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)  
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)  
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)  
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)  
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)  
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)

	<p>LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)  NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)  KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)  ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)  MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)  MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)  PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)  RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO (ADVOGADO)  SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)  FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)  RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)  GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)  RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)  SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)  CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)  STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO)  DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO)  LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO)  FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)  DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)  THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)  LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)  RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)  RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO)  ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO)  NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO)  LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO)  RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO)  ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO)  BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO)  THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)  JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO)  STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO)  MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)  FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)  RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)  JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO)  CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO)  LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO)  HELICIO HONDA (ADVOGADO)  LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO)  ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>		
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>			
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>		
Documentos			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9906212453	31/08/2023 14:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

### RELATÓRIO

1. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial formatado em consenso entre a Recuperanda, suas Controladoras e parte significativa dos Credores, foi dada vista dos autos à Administração Judicial e ao Ministério Público e, por edital, foi chamada toda a coletividade de Credores para apresentar eventuais Impugnações. Transcorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para a respectiva deliberação sobre o PRJ, o que será feito por sentença. A seguir, os principais atos processuais realizados no processo serão relatados em sua evolução histórica.

2. O pedido de Recuperação Judicial da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. aportou neste Juízo Empresarial da 2ª Vara da Comarca de Belo Horizonte na data de 9/4/2021, cujo processamento foi deferido em sentença prolatada em 12/4/2021, conforme ID 3072431479, que veio a ser complementada em decisões de ID's 3081421454 e 3114121402. Na data de 30/4/2021 foi publicado o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei Nº 11.101/05, como se vê em ID 3393251440.



3. Em Decisão de ID 3785333027, foi acolhido o entendimento da Administração Judicial (ID 3471831418) para que fosse considerado publicado o Edital do art. 52 § 1º, da Lei Nº 11.101/05, na data de 5/5/2021, pois à época da disponibilização do instrumento vigorava a suspensão de prazos de processos eletrônicos, o que ocorreu no período de 29/4/2021 a 4/5/2021, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021 do TJMG. Assim, restou publicado o Edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial na data apontada pela AJ, o que firmou o termo final para as Habilitações e Divergências dos Credores na modalidade administrativa em 20/5/2021, conforme disciplinado no art. 7º, §1º, da Lei Nº 11.101/2005.

4. Na data de 10/6/2021 a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei Nº 11.101/05, cujo Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da mesma Lei, fora publicado em 2/7/2021, tudo conforme ID's 3985648002, 3985648035 e 4407118110.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 22, II, h, da Lei Nº 11.101/05, a Administração Judicial apresentou o relatório do Plano de Recuperação Judicial (ID 4227933112). Em seguida, foram apresentadas Objeções ao PRJ pelos seguintes Credores: YORK GLOBAL FINANCE (ID 4630222999); BHS AXTER (ID 4701098019); BANCO DO BRASIL (ID 4746663014); OMYA DO BRASIL (ID 4769553025); EFFICAX (ID 4770467997); UNIÃO EQUIPAMENTOS (ID 4794033125); APLYSIA (ID 4853863032); VOITH (ID 4854148011); CONTINENTAL SERVIÇOS e CONTITECH DO BRASIL (ID 4853733176); CARSTE CONSULTOR (ID 4872928057); BARCLAYS BANK (ID 4885838153); COSAN LUBRIFICANTES (ID 4929898051); IF DO BRASIL (ID 4937568017); ICONIC LUBRIFICANTES (ID 4944568026); BRASKEM (ID 4949027994); MURRELEKTRONIK (ID 4952458049); EDP ESPÍRITO SANTO (ID 4953933173); DELL (ID 4955083022); EQUATORIAL TRANSMISSÃO (ID 4955587995); ZURICH SEGUROS (ID 4956593019); CONSTRUTORA LAGE & GOMES (ID 5411407993) e ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 6598363084).

6. Na data de 5/7/2021 a Administração Judicial apresentou a Relação de Credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei Nº 11.101/2005, retificada em 3/9/2021, sobrevivendo a publicação do respectivo Edital em 28/9/2021, tudo conforme ID's 4423778046, 4424948023, 5563908008, 5563458056 e 6046493033.

7. Em Decisão proferida ao ID 4139833018 foi homologada a proposta de individualização dos credores *bondholders*, cujo Edital contendo o procedimento teve a sua publicação em 9/8/2021 (ID



5069913062).

8. Em 30/9/2021 fora publicado o Edital previsto no art. 36 da Lei Nº 11.101/05 para fins de convocação dos Credores para Assembleia Geral de Credores designada para as datas de 20/10/2021, em primeira convocação, e 27/10/2021, em segunda convocação, exclusivamente para deliberação acerca da constituição do Comitê de Credores. Instalada a AGC em 2ª Convocação, restou aprovada a constituição do Comitê de Credores, com a eleição de seus representantes, conforme consta da Ata e documentos anexos, apresentados pela Administração Judicial em ID's 6663723030 e 6663877996. Em ID's 7734462994, 8759713019 e 8760012993 a Secretaria Judicial juntou termos de compromisso e posse dos representantes e suplentes do Comitê de Credores eleitos nas Classes I (Trabalhista), III (Quirografário) e IV (EPP/ME), todos já em exercício.

9. Diante da apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, foi designada Assembleia Geral de Credores para fins de aprovação, rejeição ou modificação do Plano apresentado pela Devedora no ID 3985648002, para as datas de 23/2/2022 e 10/3/2022, em primeira e segunda convocação, respectivamente, cujo Edital previsto no art. 36 da Lei Nº 11.101/05 fora publicado em 7/2/2022 (ID 8269518040).

10. Em 23/2/2022, a Recuperanda apresentou nova versão do Plano de Recuperação Judicial e atualização do Laudo Econômico-Financeiro (ID's 8548253012 e 8548253017), seguindo-se a apresentação pela Administração Judicial de aditamento ao relatório do PRJ, em atenção ao art. 22, II, "h" da Lei Nº 11.101/2005 (ID's 8782448245 e 8782448254). Por sua vez, o Credor BLUEBAY EMERGING MARKET apresentou Objeção contra a nova versão do PRJ (ID 8717847994).

11. Instalada a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, na data de 10/3/2022, o Representante da Recuperanda apresentou novas modificações ao PRJ, distintas daquelas acostadas aos autos na data de 23/2/2022 (ID 8548253012). Na mesma oportunidade, fora aprovada a suspensão do conclave para continuação em 1/4/2022, conforme Ata e documentos anexos apresentados pela Administração Judicial em ID's 8837363012 e 8837363023.

12. Ainda na data de 10/3/2022 a Recuperanda apresentou nova versão do Plano de Recuperação Judicial, bem como do Laudo Econômico-Financeiro atualizado de acordo com as novas condições para tratativas de negociação com seus Credores, conforme apresentado na AGC, ocorrida em 10/3/2022 (ID's 8798747994 e 8798747995), sobrevivendo nova Objeção do Credor BLUEBAY EMERGING MARKET (ID 8857283009).



13. Considerando a nova versão do PRJ, a Administração Judicial apresentou aditamento ao relatório do Plano de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 22, II, “h” da Lei Nº 11.101/2005, conforme ID’s 9068453064 e 9068453065.

14. Em AGC realizada na data de 1/4/2022, o representante da Recuperanda apresentou novas modificações ao PRJ, as quais foram juntadas aos autos na mesma data sob ID’s 9237123074 e 9237123078. Na mesma oportunidade, restou aprovada a suspensão da Assembleia para continuação em 18/4/2022, na forma do art. 42 da Lei Nº 11.101/05, conforme Ata e documentos anexos apresentados pela Administração Judicial em ID’s 9287408029 e 9287408039.

15. Em 15/4/2022, mais uma vez a Recuperanda apresentou nova versão do Plano de Recuperação Judicial, como se vê em ID’s 9435770795 e 9435770994.

16. Na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 18/4/2022, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em ID 3985648002, com as alterações subsequentes, foi colocado em votação e a apuração do resultado do conclave apontou a sua reprovação, o que ocorreu em face da ausência de votos suficientes favoráveis de Credores que representassem mais da metade do valor total dos Créditos da classe quirografária, presentes em assembleia, conforme disciplina o art. 45, §1º, da Lei Nº 11.101/05.

17. Em vista do resultado da votação na AGC, a Administração Judicial submeteu à apreciação do Colegiado de Credores a possibilidade de concessão doprazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo, nos termos do art. 56, §4º, da Lei Nº 11.101/05, resultando aprovada a proposta, conforme consta da respectiva Ata e documentos anexados aos ID’s 9437587127 e 9437613926.

18. Em sequência, vieram aos autos dois Planos de Recuperação Judicial Alternativos, o primeiro, apresentado pelos Sindicatos de Trabalhadores, juntado ao ID 9462171599, e o segundo, pelos Fundos Financeiros mas subscrito por ULTRA NB LLC (ID 9462368195), ambos acompanhados de diversos documentos. Em relação ao Plano apresentado pelos Fundos Financeiros, houve a apresentação de aditamentos, juntados em ID’s 9471539195, 9471539145, 9480879728 e 9480886964.





19. Em face do elevado grau de litigiosidade e da acirrada divergência instaurada entre a empresa Devedora, suas Acionistas e os Fundos Financeiros, em Decisão de ID 9497420774 foi convocada audiência de conciliação para a data de 21/6/2022, tudo em observância aos artigos 3º e 139 do CPC e art. 20-A da LFR. Realizada a audiência, restou acordada a instauração de Incidente de Mediação, ocasião em que fora determinado o encaminhamento dos autos ao CEJUSC Empresarial desta Comarca, responsável pela condução dos trabalhos, conforme ata de ID 9516714075.

20. Sob ID 9548290330, a Recuperanda, suas Acionistas e os Fundos Financeiros Internacionais apresentaram Plano de Mediação desenvolvido de forma conjunta. No entanto, transcorrido o prazo legal a Mediação foi encerrada sem acordo, conforme informado pelo Mediador nomeado, Dr. Marcelo Giovanni Perlman, em manifestação de ID 9601791118.

21. Em seguida, em cumprimento à Decisão ID 9653827913, datada de 14/11/2022, A Administração Judicial apresentou os relatórios sobre os Planos Alternativos juntados pelos Sindicatos METABASE e SINDIMETAL e credor ULTRA NB LLC, em que, em síntese, foi relatado que restou constatado o cumprimento pelos dois Planos dos requisitos expressos no art. 56, §6º, I, II, III e V, da Nº 11.101/2005 (ID's 9706851194 e 9707006853). Já em relação aos requisitos do art. 56, §6º, IV e VI, da mesma Lei, a AJ afirmou que somente o PRJ dos Sindicatos é que teria cumprido adequadamente o comando legal, haja vista que o PRJ do Ultra *“estabelece novas obrigações para as acionistas, bem como que, em caso de falência, haverá insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários, classe em que estão inseridas as acionistas”*.

22. Em Decisão de ID 9739570602, foram desconsideradas as adesões das Acionistas da Recuperanda ao PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos, que, por consequência, teve decidida a sua rejeição prévia. Na mesma oportunidade, restou consignado que do Plano Alternativo apresentado pelo Credor Ultra NB LLC fossem excluídas as cláusulas nas quais foram criadas obrigações para as Acionistas Controladoras e que representassem imposição a elas e à Recuperanda sacrifício maior do que aquele decorrente da liquidação na Falência, pois violariam a norma objetiva prevista no art. 56, §6º, IV e VI, da Lei Nº 11.101/2005, assim como fossem decotadas as cláusulas do PRJ Alternativo que sujeitassem à Recuperação Judicial os créditos decorrentes dos compromissos obrigacionais decorrentes da tragédia de Mariana.

23. Da Decisão de ID 9739570602 foram interpostos recursos de Agravos de Instrumentos tanto pelos Fundos Credores Financeiros quanto pela Samarco e suas Acionistas.



24. Posteriormente, sob ID 9754325055, fora designada a realização de Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre o Plano Alternativo apresentado pelo Credor ULTRA NB LLC (IDs 9462368195 e 9462371144) e aditivos (ID's 9471539944, 9471539145 e 9480886964) para as datas de 5/4/2023 e 10/4/2023, em primeira e segunda convocação, respectivamente, conforme sugerido pela Administração Judicial em ID 9754198182.

25. O Edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/05 fora publicado no DJe de 17/3/2023.

26. No entanto, diante do que fora decidido no âmbito do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.294011-6/000 (ID 9771377350), em que o Exmo. Sr. Desembargador Relator determinou, dentre outras questões, o adiamento da Assembleia Geral de Credores já designada, a sua realização foi postergada para as datas de 28/4/2023 e 5/5/2023, em primeira e segunda convocação (conforme Decisão de ID 9771948702), seguindo-se a publicação de Edital respectivo no DJe de 11/4/2023 (ID 9777276904).

27. Em manifestação de ID 9788919610, a Administração Judicial informou que no âmbito dos Agravos de Instrumento de nº (s) 0665267-27.2023.8.13.0000, 0594376-78.2023.8.13.0000, 0593741-97.2023.8.13.0000, 2940116-83.2022.8.13.0000, 2940157-50.2022.8.13.0000, 0703449-82.2023.8.13.0000, 0689341-48.2023.8.13.0000 e 0238826-74.2023.8.13.0000, o i. Desembargador Relator, Dr. Moacyr Lobato, com fundamento no art. 3º, §3º, do CPC e arts. 20-A e 20-B, *caput*, da Lei Nº 11.101/2005, designou a realização de Audiência de Conciliação, com a participação do Grupo *Ad Hoc* de Credores, Samarco, Vale, BHP e Administração Judicial, juntando em ID 9788885693 a Ata da audiência realizada em 24/4/2023, que determinou a sua suspensão até 10/5/2023 e deferiu o pedido de redesignação da AGC para os dias 15 e 22 de maio de 2023.

28. Ato subsequente, em Decisão de ID 9789069127, foi determinada a expedição do competente Edital de convocação da AGC para as datas de 15 e 22 de maio de 2023, o qual fora publicado no DJe de 26/4/2023 (ID 9791111382).

29. Porém, em nova manifestação de ID 9805870337, a Administração Judicial informou que em continuação aos trabalhos da Audiência de Conciliação realizada em 24/4/2023, no âmbito dos



Agravos de Instrumento listados acima, as partes deliberaram pela suspensão da audiência até a data de 24/5/2023, com redesignação da Assembleia Geral de Credores para os dias 29 de maio e 5 de junho de 2023, conforme Ata de audiência realizada em 10/5/2023, juntada em ID 9805850947.

30. No entanto, considerando a ausência de prazo hábil para a publicação do Edital previsto no art. 36 da Lei Nº 11.101/05 para as datas designadas na Ata de ID 9805850947, a Decisão de ID 9809307325 acatou a sugestão da AJ e na oportunidade foi designada Assembleia Geral de Credores para os dias 16 e 23 de junho de 2023, cujo Edital do art. 36 da Lei 11.101/05 fora publicado em 23/5/2023, conforme ID 9817370262.

31. Reaberta a conciliação realizada em sede de segundo grau de jurisdição, em 31/5/2023, no âmbito dos Agravos de Instrumento de nº 0665267-27.2023.8.13.0000, 0594376-78.2023.8.13.0000, 0593741-97.2023.8.13.0000, 2940116-83.2022.8.13.0000, 2940157-50.2022.8.13.0000, 0703449-82.2023.8.13.0000, 0689341-48.2023.8.13.0000 e 0238826-74.2023.8.13.0000, conforme Ata de ID 9824948874, restou acordado entre a Recuperanda, suas Acionistas e os Fundos Financeiros Internacionais a lavratura de um acordo de “*Restructuring Support Agreement*”, para resolução de todos os litígios, sendo firmado o compromisso dos envolvidos em apresentar de forma consensual e em conjunto novo Plano de Recuperação Judicial.

32. Na mesma audiência, foram acolhidos os pedidos para que a suspensão dos trâmites recursais deferidas nas audiências anteriores fosse mantida e estendida a todos os recursos, assim como a prorrogação do *stay period* até a homologação do Plano Consensual por este Juízo. Em petição de ID 9824959524, a AJ requereu a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para 16/6/2023 e 23/6/2023, o que foi deferido em Decisão de ID 9824985001.

33. Em cumprimento ao acordado, em Ata de ID 9824948874, a Recuperanda informou ter transacionado com os Credores membros do “*Steering Committee*” do *Ad Hoc Groupe* com suas Acionistas, visando a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado nos autos oportunamente (ID’s 9833276111 e 9833438651).

34. Em sequência, apesar de ainda não apresentado o Plano de Recuperação Consensual, vieram aos autos inúmeros Termos de Adesão pelos seguintes credores: SGS GEOSOL (ID 9849776960); UMI SAN (ID 9849820023); NORTEL e DIMENSIONAL (ID 9850167300 e 9850167250); RTS (ID 9850878891); GK ELETROMECHANICA (ID 9850384174); EMÁQUINAS (ID 9851079431); PANTANAL TRANSMISSÃO S/A e CALDAS NOVAS TRANSMISSÃO (ID 9853398587);



VETERINÁRIA INCONFIDENTES (ID 9853515974); IMANTEC (ID 9854738931); ACOPLAST (ID 9854896418); ENERGISA (ID 9855511355); STEMMANN (ID 9857104119); ARC AR COMPRIMIDO (ID 9857083699); LTW GEOLOGIA (ID 9857283756); KIDDE BRASIL (ID 9857556023); HORMIGON (ID 9857609806); KLUBER (ID 9857687376); SOLOCAP (ID 9858198359); GRABER (ID 9858374307); IN-HAUS (ID 9858381257); CORTEX (ID 9858620680); DELL (ID 9858889914); NOVA SMAR (ID 9861368122); PATROL (ID 9861564427); ALQUIMIA CIENTIFICA (ID 9861589584); GEOCONTROLE (ID 9861675312); COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA (ID 9862662647); AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA (ID 9863775112); AMBIPAR RESPONSE CONTROL (ID 9863778718); AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL (ID 9863792601); AMBIPAR GREEN TECH (ID 9863792303); AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS (ID 9863752843); SOLAI (ID 9864280901); LINK (ID 9866519033); MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (ID 9866798211); BVP ENGENHARIA E BVP DESCOMISSONAMENTO (ID 9867728305 e 9867679527); MACROTEC (ID 9869360320) e IMM INDUSTRIA (ID 9869802916).

35. Em atendimento ao compromisso firmado entre a Recuperanda, suas Acionistas e os Fundos Financeiros Internacionais no âmbito do segundo grau, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA. e ULTRA NB LLC. apresentaram Plano de Recuperação Judicial Consensual sob ID 9877618157. Constoudo petição que o Plano apresentado conta com a concordância das Acionistas e a adesão dos Credores Apoiadores, que são suficientes à sua aprovação e consequente homologação em Juízo, nos termos dos arts. 39, §4º, I, 45-A e 56-A, todos da LFR, conforme documentos de IDs 9877618053/9877668005, sem prejuízo de posterior apresentação de eventuais novos termos de adesão.

36. Ato contínuo, foram apresentados Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Consensual pelos seguintes Credores: 400 CAPITAL CREDIT (ID 9882936485); AIS DENALI MASTER (ID 9882961076); ALLSTATE INSURANCE COMPANY (ID 9882955664); ALLSTATE RETIREMENT PLAN (ID 9882943083); ALPHANATICS MASTER FUND LTD (ID 882942736); ATE III TRANSMISSORA (ID 9889183972); BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP (ID 9882982000); BLACKSTONE ALTERNATIVE INVESTMENT FUNDS PLC (ID 9882951339); BLACKSTONE ALTERNATIVE MULTI-STRATEGY SUB FUND IV L.L.C. (ID 9882957480); BOFA SECURITIES (ID 9882982551); BOSTON PATRIOT MILK ST LTD (ID 9882950598); BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (ID 9889179831); CARRONADE CAPITAL MASTER LP (ID 9882977006); CASPIAN FOCUSED OPPORTUNITIES FUND (ID 9882931646); CASPIAN HLSC1 (ID 9882956499); CASPIAN KEYSTONE FOCUSED FUND (ID 9882947944); CASPIAN SC HOLDINGS (ID 9882966218); CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND (ID 9882977914); CASPIAN SOLITUDE MASTER FUND (ID 9882979365); CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E



COMERCIO LTDA (ID 9893193977); EMPRESA DE TRANSMISSAO DO ALTO URUGUAI S.A. (ID 9889191017); ENGELIG (ID 9895638150); HC NCBR FUND (ID 9882957390); INTERNACIONAL COMISSARIA (ID 9895481143); J P MORGAN SECURITIES LLC (ID 9895159617); LAGOA NOVA TRANSMISSORA (RIALMA) (ID 9889187277); LOCAR GUINDASTES (ID 9892794156); MARIANA TRANSMISSORA (ID 9889179833); MATA DE SANTA GENEBRA (ID 9887108363); MINASMAQUINAS S.A (ID 9896081974); MIRACEMA TRANSMISSORA (ID 9889179035); MIZUHO BANK, LTD. (ID 9894259265); MUFG BANK LTD (ID 9894259265); MURRELEKTRONIK (ID 9895221610); NIPPON EXPORT AND INVESTMENT INSURANCE (ID 9894259265); OMYA DO BRASIL (ID 9892771468); PICTET ALT - DISTRESSED & SPECIAL SITUATIONS (ID 9882986457); REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND II (ID 9882950698); REDWOOD MASTER FUND (ID 9882975513); SALUM CONSTRUCOES LTDA (ID 9895358616); SAO GOTARDO TRANSMISSORA (ID 9889168394); SAO JOAO TRANSMISSORA (ID 9889200310); SAO PEDRO TRANSMISSORA (ID 9889188393); SAP BRASIL LTDA (ID 9888818953); SENIOR ENGENHARIA (ID 9890483580); SEW EURODRIVE (ID 9895296546); SHELL BRASIL (ID 9882145609); SPRING CREEK CAPITAL (ID 9882959929); SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION (ID 9894259265); TACONIC MARKET DISLOCATION MASTER FUND III (CAYMAN) LP (ID 9882944043); TCA EVENT INVESTMENTS SARL (ID 9882947694); TCA OPPORTUNITY INVESTMENTS SARL (ID 9882986356); THE OBSIDIAN MASTER FUND (ID 9882982267); TRANSMISSORA ALIANCA (ID 9889173348); VOITH TURBO LTDA (ID 9892380053).

37. Em Despacho de ID 9880055190, complementado em ID 9880829380, abriu-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público para a apresentação no prazo comum de 15 (quinze) de pareceres acerca do Plano de Recuperação Judicial Consensual de ID 9877618157 e seus termos de adesão.

38. Em sequência, em ID 9885483700, foi ordenada a expedição de Edital para fins de intimação de todos os Credores inscritos no QGC, aos quais foi oportunizada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o Plano de Recuperação Judicial Consensual apresentado, em observância ao disposto no art. 56-A da Lei Nº 11.101/05, o qual fora publicado no DJe de 8/8/2023 (ID 9887834952). Da publicação do Edital referido não foram verificadas manifestações dos Credores ou qualquer O posição ao PRJ Consensual apresentado pela Recuperanda.

39. Sobreveio aos autos a manifestação do IRMP, em ID 9900561462, em que pugnou, por meio do controle de legalidade do Plano apresentado, sejam vetadas quaisquer cláusulas de deságio em desfavor dos Créditos ambientais de quaisquer entes públicos legitimados ativos, cabendo à Recuperanda arcar com o pagamento de tais verbas de forma integral, em prazo razoável, de forma a



resguardar o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, em observância às normas, princípios constitucionais e Tratados Internacionais sobre o tema.

40. Em ID's 9905158900 a 9905160759 a Administração Judicial apresentou Relatório do PRJ Consensual e Laudo sobre os termos de adesão juntados aos autos. Em seu Relatório sobre o PRJ Consensual, a Auxiliar do Juízo realizou avaliação do contexto de legalidade do Plano apresentado e fez considerações sobre: (i) a compensação do crédito concursal; (ii) prazos para pagamento e para informar dados bancários; (iii) limitação sobre o repasse de valores devidos pela Samarco à Fundação Renova desde 2024 até o pagamento integral de Títulos de Dívida Sênior; e (iv) providências dos credores.

41. Relativamente ao Laudo de apuração dos termos de adesão apresentados, a Administração Judicial fez considerações sobre a falta de alguns documentos que deveriam acompanhá-los, contudo, informou que, na análise feita sobre os referidos documentos, foi possível verificar a aprovação do PRJ Consensual, nos termos do art. 56-A, da Lei 11.101/05.

42. Por fim, ao ID 9905163062a Administração Judicial apresentou nova manifestação sobre as demais questões constantes dos autos e manejou requerimentos diversos.

43. É o necessário relato.

### **PASSO A DECIDIR.**

44. Salienta-se que ao Poder Judiciário compete garantir a estrutura necessária ao deslinde do feito recuperacional, propiciando a manutenção do desenvolvimento da atividade econômica em Assembleia Geral ou, alternativamente, através de termos de adesão a avaliação da proposta apresentada pela Devedora ou pelos Credores ou, ainda, como no caso, em consenso por todos.

45. Consolidou-se, portanto, o entendimento de que o Poder Judiciário deve se ater ao controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial sem se imiscuir no aspecto de sua viabilidade econômica, cuja atribuição é conferida legalmente aos Credores sujeitos ao procedimento



recuperacional.

46. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.*

*1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.*

*1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

47. Dessa forma, este Juízo verifica, de início, que as condições apresentadas no Plano Consensual se amoldam aos dispositivos legais e se consubstanciam, conforme fundamentado relatório apresentado pela Administração Judicial, em: a) a reestruturação do endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; b) o pagamento dos Créditos Concursais, por meio da emissão dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, Mútuo de Longo Prazo e demais condições previstas no Plano, conforme aplicável; c) Nova Captação de recursos por meio do Empréstimo Ponte Acionistas, que será quitado, na forma da Cláusula 7, (i) mediante a entrega dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação; ou (ii) com os recursos pagos pelas Acionistas à Recuperandaem troca dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação.

48. Noutro norte, não foram apresentadas Oposições ou Objeções por parte de quaisquer Credores, após a publicação do edital de intimação, nos termos do §1º, do art. 56-A, da LRF.

49. Não obstante, sem se furtar ao necessário controle de legalidade, de atribuição do Juízo Recuperacional, passo a deliberar sobre as questões arguidas pelo IRMP e pela Administração Judicial



50. Sobre o pedido formulado pelo IRMP, em judicioso parecer, entendo que os Créditos por ele apontados, embora possam se referir a possível reparação ambiental, integram a Relação de Credores na classe III, quirografários, inexistindo alegação de seus titulares sobre eventual extraconcursalidade ou de serem decorrentes da Tragédia de Mariana. De igual modo, não foi aviada Impugnação de Crédito para sua exclusão da Relação de Credores. É importante destacar que parte desses Créditos ainda não estão estabilizados, pois dependente de acerto em discussão suscitada pela Recuperanda.

51. Logo, neste momento, declarar que seu pagamento se dê de forma diversa da prevista no Plano Consensual apresentado não se amolda ao princípio da paridade de Credores, não sendo viável o acolhimento do pedido formulado pelo *Parquet*, pois poderia implicar privilégio aos Créditos por ele listados. De qualquer forma, essa discussão poderá ainda ser melhor disciplinada mais à frente, não havendo impedimento a que a Recuperanda reconheça as multas e os créditos pretendidos e proceda a devida quitação de forma célere e, até mesmo, integral, pois são valores de pouca significância se comparado ao passivo principal reconhecido neste processo. Mas não é este o momento apropriado para deliberar favoravelmente sobre a pretensão ministerial, que fica, por ora, **indeferida**.

52. Cumpre ressaltar que este Juízo já declarou nestes autos, por mais de uma vez, a impossibilidade das partes aqui disporem sobre os Créditos decorrentes da tragédia de Mariana, havendo, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185203/MG, que designou a competência decisória à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, não sendo esta Recuperação Judicial o foro indicado para essas discussões.

53. Os Créditos apostos na Relação de Credores na classe quirografários, independentemente de seu titular, mas relevada a exceção registrada no item 51 acima, devem ser quitados na forma do PRJ aprovado, sob pena de violação da igualdade entre Credores detentores de Créditos de mesma natureza. Caminho diverso, no entanto, deve ser utilizado quanto aos valores atinentes às reparações da tragédia de Mariana, cuja Decisão primeva nestes autos sempre foi no sentido da impossibilidade dos Credores, ou mesmo deste Juízo, sobre eles disporem, por ausência de legitimidade, nos termos do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

54. Nesse sentido, observo a oportuna manifestação da Administração Judicial:





### **CLÁUSULA 5.10 - OBRIGAÇÕES DE REPARAÇÃO:**

*Nos termos do Plano Consensual, a Samarco se compromete a pagar, durante o Período de Restrição, as Obrigações de Reparação de acordo com a sua disponibilidade de caixa e observados o limite global de US\$1.000.000.000,00 e os limites individuais por exercício fiscal indicados no quadro que consta na Cláusula 5.10.*

#### **Considerações AJ:**

*Em relação à cláusula acima, entendemos que deva ser observado que o Plano estabeleceu limites sobre o repasse de valores devidos pela Samarco à Fundação Renova desde 2024 até o pagamento integral de Títulos de Dívida Senior (Período de Restrição).*

55. Atento à limitação imposta, **pronuncio a nulidade das cláusulas que tratam ou imponham limitação ao pagamento dos créditos decorrentes dos compromissos obrigacionais oriundos da tragédia de Mariana, em especial a Cláusulas 5.10**, bem como quaisquer outras que contenham em seu conteúdo tal previsão, ainda que implícita, visto que não compete à Devedora, aos Credores ou a este Juízo deliberar sobre esse tema, o qual, repete-se, conta com exclusiva atribuição ao Juízo da 12º Vara Federal de Belo Horizonte, o que é de amplo conhecimento dos Credores, da Recuperanda e suas Acionistas.

56. No que tange aos prazos de pagamento, assim relatou a Administração Judicial:

### **CLÁUSULAS 5.2.1, 5.7.1 e 5.9: PRAZOS PARA PAGAMENTO**

***Cláusula 5.2.1. Credor Trabalhista – Classe I. Os Créditos Trabalhistas Não Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais serão integralmente pagos, em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, incidentes a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento. O pagamento será realizado até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação.***

***Cláusula 5.7.1. Credores Fornecedores Parceiros. (i) Os Créditos***



*Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros no valor de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em uma única parcela, até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação ; e (ii) Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros superiores a R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) serão pagos em duas parcelas sendo (a) a primeira parcela no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais) até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Validação da Documentação; e (b) o saldo excedente até a Data de Pagamento do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.*

*Cláusula 5.9. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em uma única parcela até a Data de Pagamento do mês subsequente ao da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die sobre o valor histórico do Crédito ME e EPP, a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, por meio de depósito bancário a ser realizado na conta do respectivo Credor ME ou EPP.*

*Considerações AJ: As referidas cláusulas não estabelecem qual seria a Data de Pagamento do Mês subsequente à Data da Homologação, o que pode gerar dúvida. No capítulo 1. Termos e Definições consta que “Data de Pagamento” é “A data de pagamento será, em regra, o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte.”*

57. Logo, no intuito de serem evitadas quaisquer ilações sobre a data de pagamento nas referidas cláusulas, **DETERMINO que seja interpretada, nos termos já direcionados no PRJ, como o dia 15 (quinze) do mês de referência, exceto se não for Dia Útil, hipótese em que a data de pagamento ficará prorrogada para o primeiro Dia Útil seguinte, em todos os casos onde a data exata for omissa.**

58. De igual forma, considerando também as possíveis inconsistências de prazos apontadas pela Administração Judicial, **DETERMINO que todos os prazos previstos no PRJ, na ausência de definição específica, sejam contados em dias corridos, por se tratarem de prazos de natureza material.**

59. Por fim, ainda no contexto de legalidade, a Administração Judicial apontou a necessidade de aclarar a cláusula de previsão de compensações dos Créditos Concursais indicando a disposição no



Plano:

***CLÁUSULA 13.14. COMPENSAÇÃO:** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.*

60. Pois bem. O instituto da compensação está previsto no Código Civil, em seus arts. 368 e 369, os quais determinam como requisitos, para a sua ocorrência, que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, bem assim que as duas obrigações sejam extintas até onde se compensarem e que ocorram entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

61. Contudo, no campo recuperacional, outras nuances devem ser observadas, haja vista as peculiaridades do procedimento e a necessária observância da norma especial.

62. De início, entendo que, tendo em vista a previsão expressa de compensação, **reputo-alegítima** desde que, além de preenchidos os seus requisitos civis, a sua ocorrência seja somente na data do efetivo cumprimento do Plano. Ou seja, impositivo que na data de cumprimento do PRJ, para aquele Credor, considerada sua classe e valor, sejam verificados os demais requisitos e operada a compensação.

63. Isso pois, **não há que se admitir a compensação no curso da recuperação**, de forma discricionária, como forma de o Credor se livrar do procedimento, em clara afronta ao princípio da igualdade de Credores.

64. Nesse sentido, a jurisprudência à qual me filio:

*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDITORES - COMPENSAÇÃO DE FORMA TRANSVERSAL AO PROCESSO -*



*INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A retenção de créditos da empresa em soerguimento, tendo natureza contratual, muito embora vincule as partes, haja vista a força obrigatória dos contratos, não tem o condão de afastar as normas concernentes aos efeitos da recuperação judicial e à sujeição das obrigações ao concurso de credores. Assim, "in casu", não podem os créditos da apelante ser submetidos a uma compulsória compensação de débitos, imposta em instrumento contratual, em prejuízo aos d e m a i s c r e d o r e s .*

*- O art. 47, da Lei nº 11.101, de 2005, esclarece que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se, portanto, que a recuperação judicial é meio que propicia ao devedor a reorganização dos seus débitos, em uma tentativa de conservação da atividade econômica, tendo em vista os benefícios econômicos e sociais por ela gerados.*

*( v . v )*

*ementa: Apelação - processual civil - tutela antecipada: ação autônoma - tutela antecedente: pedido expresso: ausência - pedido de tutela final: inexistência - inépcia da inicial - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O processamento de feito pelo procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente pressupõe a existência de requerimento expresso nesse sentido, bem como a indicação do pedido de tutela final na petição inicial e o aditamento da inicial no caso de deferimento da medida liminar requerida, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 2. É inepta a petição inicial que se limita à formulação de pedido de antecipação de tutela, mas não indica o pedido de tutela final.*

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.127099-0/004, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

65. Ultrapassadas as questões de legalidade, me atenho à necessária verificação da aprovação do Plano Consensual apresentado, nos termos do art. 56-A da LFR. O referido dispositivo legal determina que a Devedora poderá comprovar a aprovação dos Credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 da mesma Lei, e requerer a sua homologação judicial.

66. A Administração Judicial em ID 9905155407, cumprindo diligentemente seu múnus, apresentou Laudo comprobatório da aprovação do Plano Consensual por meio dos termos apresentados e considerou dois cenários, quais sejam: (i) termos apresentados entre a data de apresentação do acordo da Recuperanda e Credores para a construção do PRJ Consensual e a efetiva apresentação da minuta do Plano; e (ii) termos apresentados em conjunto com a minuta do PRJ Consensual e posteriormente a ele.

67. Nos dois cenários, a Administração Judicial apontou a aprovação do PRJ consensual pelos



credores:

**CLASSE TRABALHISTAS**

**CENÁRIO 1- CONSIDERANDO TODOS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS**

	<b>QUANTIDADE DE CREDORES</b>	<b>%</b>
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	1096	51,64%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	27	1,30%
<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	974	47,05%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>2070</b>	<b>100%</b>

**CENÁRIO 2- CONSIDERANDO APENAS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS APÓS 28/07/2023**

	<b>QUANTIDADE DE CREDORES</b>	<b>%</b>
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	1068	51,59%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	27	1,30%



<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	975	47,10%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>2070</b>	<b>100%</b>

### CLASSE QUIROGRAFÁRIA

#### CENÁRIO 1- CONSIDERANDO TODOS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS

	QUANTIDADE DE CREDITORES		VALOR DO CRÉDITO (R\$)	
	NÚMERO DE CREDITORES	%	VALOR DO CRÉDITO (R\$)	%
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	564	61,98%	21.748.626.504,90	90,14%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	14	1,54%	964.609,56	0,00%
<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	332	36,48%	2.377.456.056,46	9,85%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>910</b>	<b>100%</b>	<b>24.127.047.170,92</b>	<b>100%</b>

#### CENÁRIO 2- CONSIDERANDO APENAS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS APÓS 28/07/2023



	QUANTIDADE DE CREDORES		VALOR DO CRÉDITO (R\$)	
	NÚMERO DE CREDORES	%	VALOR DO CRÉDITO (R\$)	%
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	535	58,79%	21.734.033.886,92	90,08%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	12	1,32%	869.624,25	0,00%
<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	363	39,89%	2.392.143.659,75	9,91%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>910</b>	<b>100%</b>	<b>24.127.047.170,92</b>	<b>100%</b>

**CLASSE ME/EPP**

**CENÁRIO 1- CONSIDERANDO TODOS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS**

	QUANTIDADE DE CREDORES	
	NÚMERO DE CREDORES	%
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	116	72,50%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	1	0,63%



<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	43	26,88%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>160</b>	<b>100%</b>

**CENÁRIO 2- CONSIDERANDO APENAS OS TERMOS DE ADESÃO APRESENTADOS APÓS 28/07/2023**

**QUANTIDADE DE CREDITORES**

	<b>NÚMERO DE CREDITORES</b>	<b>%</b>
<b>Credores que aprovaram o PRJ</b>	109	68,75%
<b>Credores que aprovaram o PRJ, mas sem documento de identificação</b>	1	0,63%
<b>Credores que não aprovaram o PRJ</b>	50	31,25%
<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>160</b>	<b>100%</b>

68. Dessa maneira, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 56-A e 45 da Lei 11.101/05 e apreciadas as questões relativas à sua legalidade, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de ID 9877618157, com as ressalvas destacadas nos itens 51, 55, 57, 58, 62,63 e 69, os quais integram esta decisão, e, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONCEDER a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05.





69. Tratando-se de Recuperação Judicial de alta complexidade, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, deverá a Devedora permanecer em situação recuperacional pelo período de 2 (dois) anos e, caso descumpra quaisquer das obrigações estabelecidas no Plano neste período, ficará sujeita às penas do art. 61, §1º, e às hipóteses do art. 73, todos da Lei Nº 11.101/05. No entanto, **ressalvo** que é facultado aos legitimados do processo o ajuste futuro para reduzir ou estender o prazo de acompanhamento da Recuperação Judicial se a conveniência assim indicar, desde que submetido ao Juízo para controle e homologação do eventual acordo.

70. No que tange à apresentação das certidões tributárias previstas pelo art. 57 da Lei 11.101/05, cumpre destacar que embora a Lei 14.112/2020 tenha promovido a realização de acordos de parcelamentos de créditos fiscais, o entendimento jurisprudencial quanto à dispensa de apresentação de certidão negativa de crédito tributário manteve-se inalterado até o presente momento, uma vez que a sua exigência poderá inviabilizar a Recuperação Judicial, que possui como objetivo precípua justamente a preservação da empresa.

71. Indiferente, portanto, a apresentação em ID 9892393154 de Certidões Negativas de Débito Tributário Municipal e Estadual. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da nova lei:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.*

*2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em **19/04/2021**, DJe 23/04/2021)



*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(AgInt no AREsp 1688818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em **01/06/2021**, DJe 08/06/2021)

72. Isso posto, **DISPENSO** a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários, não se aplicando à espécie o art. 57 da Lei Nº 11.101/05.

73. **DETERMINO** seja oficiado ao Douto Desembargador Relator prevento para esta ação em sede de segunda instância, com envio da presente decisão, da manifestação da Administração Judicial de ID **9905158900** a **9905150319** e Laudos de IDs **9905155407** a **9905160759**, no âmbito dos Agravos de Instrumentos de números 0665267-27.2023.8.13.0000, 0594376-78.2023.8.13.0000, 0593741-97.2023.8.13.0000, 2940116-83.2022.8.13.0000, 2940157-50.2022.8.13.0000, 0703449-82.2023.8.13.0000, 0689341- 48.2023.8.13.0000 e 0238826-74.2023.8.13.0000, para ciência do desate da questão envolvendo o acordo da Devedora com seus Credores.

74. Recolho dos autos que a Recuperanda foi notificada pela AJ de forma administrativa sobre a ausência de vários documentos, os quais foram anexados posteriormente no *link* já anteriormente indicado na petição de ID 9877618053, além de outro, com informações adicionais e volumosa documentação faltante, tudo constante do endereço <https://app.box.com/folder/222774189341> (o link consta da petição da AJ de ID 9905158900).

75. Por derradeiro, a Decisão de concessão da RJ **deverá ser publicizada** no sítio eletrônico da Administração Judicial, nos termos do art. 191, da Lei nº 11.101/2005.

## **OUTRAS DELIBERAÇÕES**



## DAS CESSÕES DE CRÉDITOS

76. Sob ID's 9862683634 e 9862688189, o Credor COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, em atendimento à manifestação da Administração Judicial de ID 9813217951, juntou comprovante de notificação da Recuperanda acerca das Cessões de Crédito anteriormente informadas em ID 9807568182, assim como juntou planilha contendo relação dos cessionários e os respectivos créditos que lhes foram cedidos no valor total de R\$ 473.163,25 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e três reais, e vinte e cinco centavos), como também termo de cessão ao colaborador LUIZ FERNANDO RODRIGUES SILVA no valor R\$ 117.909,01 (cento e dezessete mil, novecentos e nove reais, e um centavo).

77. Por conseguinte, sob ID's 9868366752 e 9868367904 o CANYON CAPITAL FINANCE S.À.R.L. e HSBC BANK PLC, notificaram Cessão de Crédito do HSBC ao CANYON, na monta de US\$ 38.017.137,40 (trinta e oito milhões, dezessete mil, cento e trinta e sete dólares americanos e quarenta centavos).

78. Por fim, o credor BARCLAYS BANK PLC, sob ID's 9875921350 e 9875900939, noticiou Cessão de Crédito do MUDRICK STRESSED CREDIT MASTER FUND, L.P. ao BARCLAYS BANK PLC no importe de USD 4.167,000.00 (quatro milhões, cento e sessenta e sete mil dólares americanos).

79. A Administração Judicial (ID 9905163062) manifestou ciência das Cessões realizadas pela Cobrapi Gerenciamento Consultoria e Projetos Ltda. aos seus colaboradores (ID 9807568182); entre HSBC Bank PLC e Canyon Capital Finance S.À.R.L (IDs 9868366752); e entre Mudrick Stressed Credit Master Fund, L.P. e Barclays Bank PLC (ID 9875921350), oportunidade em que informou que as Cessões serão observadas para fins de oportuna consolidação de QGC e direito de participação dos Credores em eventuais conclaves.

80. **Ciente** das citadas Cessões de Crédito, destacando a necessária observância pela AJ quando da apresentação do Quadro Geral de Credores.

## DAS IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS JUNTADAS NOS AUTOS



81. Não obstante as diversas Decisões deste Juízo no sentido de não serem admitidas Impugnações e ou Habilitações no bojo dos autos desta Recuperação Judicial, nota-se a juntada aos autos de novos pedidos de Impugnação e Habilitação de Créditos retardatárias, conforme relacionado em seguida: ID 9772560252 (ENGEFOOD EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA); ID 9837344311 (CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO BRANDÃO); ID 9842218801 (LUIZ FERNANDO DE REZENDE); ID 9847485822 (WEMERSON DE CARVALHO MARTINS); ID 9848576510 (SÉRGIO HENRIQUE BATISTA); ID 9863415164 (RENATO SILVA MENDES).

82. Deste modo, considerando a inadequação da via adotada pelos petionários relacionados no item acima, bem como o esgotamento do prazo de verificação administrativa dos Créditos, indefiro os pedidos retrosmencionados e **DETERMINO** a intimação dos Credores cientificando-lhes que, permanecendo o interesse, deverão distribuir incidentes próprios de Impugnação/Habilitação, nos termos dos arts. 8º e 10, §5º, da Lei 11.101/2005, que serão autuados em apartado e distribuídos por dependência a este feito.

## **DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS IMPUGNAÇÕES**

83. Diante da prolação de sentenças nas Impugnações de Crédito, os credores WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (ID 9778562457); SALUM CONSTRUÇÕES LTDA (ID 9845144750); METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ID 9850454875); OPTIMUS – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA. (ID 9850753424); ENERGISA MINAS RIO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ID 7089637996); LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA (ID 9857299064), requereram a retificação de seus créditos na Relação de Credores do art. 7º §2º, da Lei Nº 11.101/05.

84. **Ciente**, este Juízo **informa** que, nos termos do art. 18 da LFR, os resultados dos julgamentos das Impugnações/Habilitações retardatárias serão considerados oportunamente, para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores pela Administração Judicial, bem como para a fiscalização do cumprimento do Plano aprovado.

## **DA PETIÇÃO DE ID 9857105089**



85. Sob ID 9857105089, a peticionante ARC AR COMPRIMIDO LTDA pleiteou o seguinte: “*Conforme Id 9600837388, a Executada manifestou nos autos comprovando o pagamento da condenação. Assim, tendo em vista o depósito integral do valor devido, a Exequente requer seja expedido o competente alvará eletrônico para levantamento total da quantia depositada*”.

86. Entretanto, inexistente nos autos a petição com o ID apontado, tampouco informação de depósito, razão pela qual **DETERMINO** a intimação do requerente para esclarecimentos em 5 (cinco) dias.

### **DA PETIÇÃO DE ID 9861240620**

87. Sob ID's 9861240620 e 9861254100 o Credor ALEXANDRE MAGELA DA SILVA, informou o julgamento da Habilitação de Crédito de nº 5270878-97.2022.8.13.0024, requereu a intimação da Recuperanda para quitar quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) relativa a multa por descumprimento fixada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0010526-09.2020.5.03.0069, após o deferimento da Recuperação Judicial.

88. A Administração Judicial se manifestou no ID 9905163062 pelo indeferimento do pedido, ante sua extraconcursalidade, uma vez que incumbe ao Credor tomar as medidas que entender cabíveis para cobrança de seus créditos.

89. Tratando-se de verba fixada posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, dado ao seu caráter extraconcursal a persecução do Crédito deverá ser dada pela via de ação própria. Por oportuno, impende esclarecer que ainda se encontra em curso o período de suspensão das ações e execuções contra a Devedora, até a homologação do Plano Consensual pelo Juízo *a quo*, conforme consta da ata de ID 9824948874.

90. Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de ID 9861240620.

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 9742068851 E 9744207260**



91. Em ID's 9742068851 e 9744207260, CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO opuseram Embargos de Declarações em face da Decisão de ID 9739570602.

92. AoID 9760912779 foi determinada a intimação da Recuperanda para manifestar-se sobre os Embargos e, na sequência, a Administração Judicial e, após, o Ministério Público. A Recuperanda e a AJ se pronunciaram pela rejeição dos aclaratórios, conforme ID's 9776858538 e 9905163062.

93. Sobre os recursos de ED's, **intime-se** o Ministério Público, vindo os autos **conclusos após**.

#### **DO OFÍCIO DE ID 9868519050**

94. **Intime-se** a Recuperanda sobre o ofício de ID 9868519050.

#### **DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

95. Foram acostados pela Secretaria Judicial os ofícios de ID's 9814207039 e 9887897694, em que a 14ª Vara do Trabalho de Vitória e 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, respectivamente, solicitaram reserva de crédito para quitação de parcelas previdenciárias.

96. Em ID 9905163062 a Administração Judicial pugnou pela expedição de ofício, esclarecendo aos referidos Juízes Trabalhistas que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias de titularidade das Fazendas não se submetem à Recuperação Judicial, mas executados nos termos do §§ 7º-B e 11, do art. 6º, da Lei Nº 11.101/2005.

97. A esse respeito, **OFICIE-SE** conforme requerido pela Administração Judicial.



## DA JUNTADA DE RMA's

98. **Ciente** da apresentação dos RMA's relativos aos meses de março (ID 9808357165), abril (ID 9837556055); maio (ID 9865300800) e junho de 2023 (ID 9894449402) pela Administração Judicial, e de abril (ID 9796152248), maio (D 9827489822), junho (ID 9854187087) e julho de 2023 (ID 9880549024), pelo Comitê de Credores.

99. **CERTIFIQUE**a Secretaria Judicial sobre o cadastramento dos procuradores que se manifestaram até o presente momento.

100. Ao fim, um registro necessário. A presente decisão é um marco importante da prestação jurisdicional neste processo, porquanto várias etapas fundamentais foram vencidas e restarão, em tese, situações que reclamam deliberações mas que não impactarão o feito. Por isso, tenho por **justo e oportuno** destacar que a segurança e celeridade desta e de todas as Decisões já prolatadas em sede de primeiro grau foram oportunizadas com a importante atuação da equipe de Auxiliares do Juízo que compõe a Administração Judicial. Durante toda a tramitação processual foi desenvolvido pela AJ um árduo e extenso trabalho, marcado por uma atuação com presteza, juridicidade, qualidade, completude e disponibilidade. Além do trabalho de caráter institucional realizado nos autos, com pareceres sempre muito bem fundamentados, alguns exarados até mesmo antes de findos prazos legais, buscando contribuir ao máximo para acelerar a marcha processual, a diligente equipe sempre esteve disponível a este Juízo Singular para discutir os temas mais importantes, realizar pesquisas sobre questões controversas, opinar sempre trazendo informações técnicas de visões distintas, inclusive naquelas em que ocorreram divergências de posicionamento entre este magistrado e seus integrantes, mas tudo com muito respeito e reconhecimento da responsabilidade final sobre o destino da ação. Este é um processo que foge da rotina forense, uma causa referencial em todos os seus aspectos, marcada pela complexidade, grandiosidade e litigiosidade extrema até o momento em que foi celebrado o acordo que resultou no PRJ de consenso. Em seu interior repousam teses as mais distintas e complexas, inovou-se o uso de institutos introduzidos pela Lei Nº 14.112/2020, movimentou advogados aguerridos, com preparo técnico acima da média nacional, juristas de escol, todos trazendo grandes ensinamentos a nós operadores do direito, o que foi acompanhado com brilho e eficiência pela equipe de Auxiliares do Juízo, me permitindo acreditar ter realizado até este momento um trabalho a contento. Em face do exposto, deixo gravado aqui o merecido agradecimento a todos os integrantes da Administração Judicial, tanto pelo trabalho já realizado quanto pelo que está por realizar.

101. Considerando o longo texto desta Decisão, passo a relacionar, para fins didáticos, os itens nos quais constam deliberações, manifestações, ciências e decisões: 51, 55, 57, 58, 62, 63, 68, 69, 72, 73, 75, 80, 82, 84, 86, 90, 93, 94, 97, 98, 99, 100 e 102.



102. Publicar. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

